

A AUSÊNCIA DO ADVOGADO NOS JUIZADOS ESPECIAIS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O ACESSO À JUSTIÇA E UM PROCESSO JUSTO E EFETIVO

*THE ABSENCE OF THE LAWYER IN THE SMALL CLAIMS COURTS:
CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR ACCESS TO JUSTICE AND A FAIR
AND EFFECTIVE PROCESS*



Fabiano Machado da Silva - Mestrando em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Focus, Bacharel em Direito pela Faculdade Estácio – Curitiba/PR.



Alexandre Almeida Rocha - Doutor em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá. Professor Adjunto na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), docente do Mestrado em Direito da UEPG na linha de pesquisa "Teorias e práticas jurídicas na proteção de direitos e promoção de políticas públicas". Coordenador do Curso de Direito da UEPG e do Projeto de Extensão NEDDIJ/SETI/PR.



Fabrício Bittencourt da Cruz - Doutor em Direito do Estado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Juiz Federal. Ex-Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça. Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa (Graduação, Mestrado e Doutorado). Director of the International Institute for Justice Excellence na Holanda. Líder do Projeto MindTheGap: Inovação em Direito.



José Laurindo de Souza Netto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná. Presidente do Tribunal no biênio 2021/2022. Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça (2021). Membro do Conselho Consultivo do Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura (Copedem). Diretor Nacional de Assuntos Jurídicos e Prerrogativas da Associação Nacional de Desembargadores (ANDES). Pós-doutor na Universidade Degli Studi di Roma "La Sapienza". Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba (2023 – 2025). Atual Professor Titular no Programa de Mestrado e Doutorado do Centro Universitário Curitiba.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) como instrumento de democratização do acesso à justiça no Brasil. Instituídos pela Lei nº 9.099/1995, os JECs visam oferecer uma forma mais célere, informal e acessível para a resolução de conflitos de menor complexidade. A partir de uma revisão bibliográfica, são discutidos os princípios fundamentais desses juizados, sua evolução histórica e os desafios enfrentados na busca por uma prestação jurisdicional eficiente, em particular a questão do uso facultativo de advogado nas causas de até 20 salários mínimos. A pesquisa revela que, apesar de avanços significativos, persistem entraves estruturais, culturais e tecnológicos que limitam a plena efetividade do acesso à justiça. Conclui-se que a ausência do profissional habilitado – advogado – gera um prejuízo significativo aos litigantes.

PALAVRAS-CHAVE: Juizados Especiais Cíveis; Acesso à Justiça; Efetividade; Celeridade; Conflitos de menor complexidade.

This scientific article aims to analyze the effectiveness of the Small Claims Courts (Juizados Especiais Cíveis – JECs) as an instrument for democratizing access to justice in Brazil. Established by Law No. 9,099/1995, the JECs seek to provide a faster, more informal, and more accessible means of resolving low-complexity disputes. Based on a literature review, the study discusses the fundamental principles of these courts, their historical evolution, and the challenges they face in pursuing an efficient judicial service—particularly regarding the optional use of legal representation in cases valued up to twenty minimum wages. The research reveals that, despite significant progress, structural, cultural, and technological barriers continue to limit the full effectiveness of access to justice. It concludes that the absence of a qualified professional—the lawyer—causes significant harm to litigants.

Keywords: Small Claims Courts; Access to Justice; Effectiveness; Speed, Less complex disputes.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988 e representa uma das condições essenciais para o pleno exercício da cidadania.

Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma resposta à necessidade de tornar o Judiciário mais próximo do cidadão comum, especialmente daqueles que enfrentam dificuldades financeiras ou limitações no acesso aos meios tradicionais de resolução de conflitos.

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, fundamenta-se nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo como foco a resolução de causas de menor complexidade, cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário mínimo vigente (BRASIL, 1995). Ao propor procedimentos menos burocráticos e mais rápidos, os JECs visam desobstruir o Judiciário e oferecer uma alternativa acessível à solução de litígios.

Este artigo se propõe a analisar a efetividade dos Juizados Especiais Cíveis enquanto instrumento de acesso à justiça. Para tanto, será realizada uma revisão bibliográfica com base em autores que discutem a estrutura, funcionamento e os desafios enfrentados por esses órgãos, além de dados empíricos coletados pelo autor durante o Estágio de Imersão prático-profissional realizado no 14º Juizado Especial de Curitiba, especificamente sobre as demandas conduzidas pelas partes sem a presença de advogado.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Inspirados em modelos internacionais, como os *small claims courts* dos Estados Unidos, os Juizados Especiais Cíveis foram concebidos como uma forma de simplificar e agilizar o processo judicial para causas de menor complexidade.

Antes da edição da Lei nº 9.099/1995, experiências pioneiras, como os Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/1984), já sinalizavam a necessidade de procedimentos mais informais e rápidos para litígios de baixo valor econômico.

A promulgação da Lei nº 9.099/1995 consolidou essa política pública, estabelecendo parâmetros claros para o funcionamento dos Juizados, permitindo a atuação de conciliadores e juízes leigos, bem como a realização de audiências de conciliação obrigatórias antes do julgamento do mérito.

Ao longo das décadas seguintes, a expansão nacional desses órgãos foi acompanhada pela adoção de novas tecnologias, incluindo o processo eletrônico e a comunicação por meios digitais, que buscam conferir ainda mais celeridade e acessibilidade.

Pode-se dizer que o modelo de Juizados Especiais adotado pelo Brasil busca atender a necessidade de constante reestruturação e modernização dos meios de Acesso à

Justiça, acompanhando as transformações da sociedade e o desejo majoritário de uma prestação jurisdicional simplificada, sem as amarras e os entraves do modelo convencional (Porena, 2014, p.1280)

Esse desenvolvimento histórico demonstra um compromisso progressivo do legislador e do Poder Judiciário em aproximar a Justiça do cidadão comum. No entanto, a evolução também trouxe novos desafios, como a adaptação a realidades regionais diversas, a necessidade de capacitação contínua de conciliadores e servidores e o enfrentamento do aumento expressivo de demandas, muitas delas de massa, que colocam à prova os objetivos originais de informalidade e rapidez.

1.1 Princípios dos Juizados Especiais

No que concerne aos Juizados Especiais Cíveis, os princípios norteadores encontram-se expressamente previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/1995, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Cumpre salientar que referida legislação destacou-se por ser uma das pioneiras no ordenamento jurídico brasileiro a positivá-los de forma explícita, conferindo-lhes caráter estruturante. Ademais, tais princípios irradiam seus efeitos também sobre os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública, dada a identidade de finalidade e de racionalidade procedimental que permeia esses microssistemas.

A oralidade visa privilegiar a comunicação direta entre juiz e partes, reduzindo a dependência de petições escritas e permitindo maior dinamismo nas audiências. A simplicidade e a informalidade, por sua vez, reduzem formalismos excessivos, tornando o procedimento mais acessível ao cidadão leigo.

Já a economia processual procura evitar atos desnecessários e promover a máxima efetividade com o mínimo de recursos, contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional. Por fim, a celeridade impõe que o processo seja conduzido de modo ágil, compatível com a natureza de conflitos de menor complexidade, a fim de proporcionar resposta tempestiva às partes.

O objetivo precípua dos Juizados Especiais é abarcar demandas que antes não eram apreciadas pelo Judiciário em razão de seu pequeno valor em face do custo de movimentação da máquina judicial, diminuindo a anomia e/ou desafogando a Justiça comum. Para cumprir o seu mister adequadamente, os Juizados Especiais se pautaram em sistemática principiológica diferenciada da matriz processual tradicional. Princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e oralidade os tornou capazes de atender, concomitantemente, às necessidades do cidadão e ao direito postulado. Nesse viés, foram implementadas medidas agilizadoras do processo, tais como a gratuidade em primeira instância, a facultatividade da assistência pelo advogado e a solução amigável do litígio por meio das formas complementares de resolução de conflitos (Orsini, 2019, p. 30 apud Ferraz, 2010).

A conjugação desses princípios cria um ambiente propício para a solução de litígios de forma rápida e eficaz, mas demanda comprometimento institucional e capacitação adequada de todos os envolvidos, sob pena de o ideal normativo não se concretizar na prática forense.

É inegável que a criação dos Juizados Especiais Estaduais representou um avanço significativo na consolidação de uma cultura voltada à pacificação social, privilegiando a autocomposição e a solução consensual dos conflitos. Entretanto, impõe-se uma reflexão crítica acerca da prática cotidiana na tramitação das demandas nesses juizados, uma vez que, em uma sociedade marcada pela massificação das relações jurídicas, tais órgãos vêm enfrentando dificuldades estruturais e operacionais já anteriormente apontadas, o que tem comprometido o pleno alcance de suas finalidades essenciais delineadas pela legislação de regência.

Nesse contexto, torna-se pertinente analisar, sob uma perspectiva empírica e doutrinária, em que medida os Juizados Especiais Cíveis têm conseguido materializar os princípios que orientaram sua criação, especialmente no tocante à efetividade, à celeridade e ao real acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA

O termo **“Acesso à Justiça”** apresenta múltiplas interpretações e não possui definição

simples. Contudo, para os fins deste estudo, adota-se o conceito formulado por Cappelletti e Garth (1988, p.12-13), por melhor refletir a perspectiva que se pretende explorar. Segundo esses autores, o Acesso à Justiça implica que o sistema judicial deve ser aberto a todos os cidadãos e capaz de produzir resultados individual e socialmente justos. Além disso, destacam que o acesso não se limita a um direito social fundamental, sendo também o eixo central da moderna ciência processual.

De acordo com o jurista italiano Francesco Francioni (2008, p. 3-4), o termo "Acesso à Justiça" é comumente utilizado como sinônimo de tutela jurisdicional. Sob a ótica do indivíduo, refere-se ao direito de submeter suas pretensões a um tribunal legalmente constituído, dotado de independência e imparcialidade para garantir uma decisão justa.

Complementando essa visão, Boaventura de Sousa Santos (1999, p.167) oferece uma delimitação que valoriza o aspecto social do tema, particularmente relevante no contexto dos Juizados Especiais. Para o autor, o Acesso à Justiça é o campo que articula de forma mais direta a relação entre o processo civil e a justiça social, bem como entre a igualdade jurídica formal e a desigualdade socioeconômica.

O conceito de acesso à justiça vai além da mera possibilidade formal de ingressar com uma ação judicial. Segundo Cappelletti e Garth (1988), ele compreende a possibilidade efetiva de as pessoas buscarem a tutela de seus direitos,

superando barreiras econômicas, culturais e institucionais.

Uma primeira linha liga o tema à eliminação dos obstáculos que identificam o acesso à justiça, que podem ser de três tipos – econômicos, sociais e culturais; uma segunda, no interior da ciência política, entende a democratização do acesso à justiça como democratização do Judiciário, e assim, como uma das premissas da democratização do Estado; e por fim, uma terceira linha aproxima as duas tendências anteriores e adota como critério para a democratização do acesso à justiça a participação da comunidade na solução dos conflitos sociais, atendendo um número cada vez maior de pessoas. (Cunha, 2008, p. 6).

O acesso à justiça deve ser entendido, portanto, como um direito humano fundamental, indispensável à concretização da cidadania e à própria legitimidade do Estado Democrático de Direito.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 ampliou significativamente esse acesso, ao reconhecer a assistência judiciária gratuita e ao promover mecanismos alternativos de solução de conflitos. Programas de mediação, conciliação e arbitragem surgem como instrumentos complementares, capazes de reduzir a sobrecarga do Judiciário e de oferecer às partes meios mais ágeis e econômicos de resolução de litígios.

Os juizados especiais servem como afirmação de uma plena

cidadania no país e de democratização do acesso à Justiça, partindo do princípio de que o Estado moderno deve ser um Estado Social de Direito. Dar ao jurisdicionado um efetivo acesso à justiça é imprescindível, assegurando seus direitos constitucionais e garantindo a ele, assim, um resultado justo e digno (Kortzbein et al, 2017, p.2).

Entretanto, persistem desafios como a desigualdade social, a exclusão digital e a carência de educação jurídica da população, que muitas vezes desconhece seus direitos ou teme recorrer ao sistema judicial por receio de custos e da morosidade processual.

O acesso à Justiça deve agregar, portanto, um aspecto qualitativo, significando não só o acesso a uma solução pelo Poder Judiciário – acesso formal à justiça –, mas, também, o acesso a uma ordem jurídica justa (Watanabe, 1988), o que abarca a efetivação de direitos materiais, como também o exercício da cidadania. Em visão avançada, Boaventura de Sousa Santos (2007) sugere nova acepção de acesso à Justiça, em que o acesso transforme a própria Justiça a que se tem acesso (Orsini, 2019, p. 30).

Assim, o acesso à justiça não se limita ao ingresso formal em juízo, mas envolve a garantia de uma prestação jurisdicional efetiva, célere e compreensível, que assegure a todos, especialmente aos mais vulneráveis, a proteção de seus direitos.

3 PROCESSO JUSTO E EFETIVO

Apesar de sua proposta inovadora, os Juizados Especiais Cíveis enfrentam diversos desafios que comprometem sua efetividade. Um dos principais problemas é a excessiva judicialização de demandas repetitivas, especialmente aquelas promovidas por grandes empresas, como bancos e operadoras de telefonia (Ferraz, 2019). Essas demandas em massa sobrecarregam o sistema e dificultam o atendimento às demandas individuais que necessitam de solução rápida, desviando os recursos humanos e materiais de sua finalidade primordial.

Outro obstáculo relevante é a exclusão digital, que afeta principalmente pessoas de baixa renda e regiões com menor infraestrutura tecnológica. A adoção do processo judicial eletrônico, embora constitua avanço importante, exige recursos e conhecimentos nem sempre disponíveis à população mais vulnerável (Kortzbein; Lima; Klug, 2017). Essa lacuna tecnológica reforça a importância de políticas públicas de inclusão digital e de programas de capacitação que permitam às partes utilizar as ferramentas eletrônicas de maneira efetiva.

Também se observa a dificuldade na execução das decisões proferidas nos JECs, o que compromete a efetividade da tutela jurisdicional. A morosidade na fase de cumprimento de sentença, aliada à ineficiência dos mecanismos de coerção estatal, desestimula os demandantes e reduz a confiança no sistema.

Não se quer justiça amanhã.
Quer-se justiça hoje. Logo a

presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém-se no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar, porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos (Rocha apud Abreu, 2004, p. 64-65).

Em estudo publicado na Revista CNJ, Orsini, Reis e Moreira (2019) analisaram a atuação dos Juizados Especiais em diferentes estados brasileiros. Os dados indicam que, apesar da elevada demanda, os JECs conseguem solucionar grande parte dos processos em tempo razoável, especialmente nas fases iniciais, com alto índice de acordos nas audiências de conciliação.

Entretanto, identificou-se grande disparidade entre as unidades. Enquanto alguns Juizados apresentam alta resolutividade e boa estrutura, outros carecem de servidores, equipamentos e capacitação técnica. Essa heterogeneidade compromete a uniformidade do acesso à justiça e revela a necessidade de políticas de padronização e investimento contínuo em infraestrutura e pessoal.

Outra questão importante é a cultura do litígio que está impregnada no país, que com o avanço econômico e social, fez com que as pessoas buscassem o judiciário com maior frequência, causando uma avalanche de

processos nos JEC's. Sobre a questão Oliveira Junior diz que:

A litigiosidade expandida é um problema da sociedade, com intrincados laços políticos, sociológicos, históricos e raízes para bem além do jurídico; não é, portanto, um problema do "Judiciário", nem debate de natureza estritamente jurídica, que possa ser resolvido por panaceias normativas ou medidas unilaterais e arbitrárias do Estado, tendentes a simplesmente acelerar a prestação jurisdicional -- a ponto de quicá anulá-la em sua essência e finalidade, [...] -- e justificar o Judiciário perante a corrente e crescente demanda (inclusive midiática) por soluções urgentes (Oliveira Junior, 2008, p.112-113).

Ainda sobre o tema Zanferdini discorre:

O acesso à Justiça é considerado, hodiernamente, como sinônimo de acesso aos Tribunais. Isso se dá em razão da tendência de judicialização dos conflitos, ou seja, espera-se que todas as controvérsias sejam resolvidas em juízo. É preciso repensar esse modelo, aceitando-se como eficientes e adequados os meios alternativos de solução de controvérsias, aptos a contribuir, outrossim, para a manutenção da paz social (Zanferdini, 2012, p. 237).

Por fim, é preciso destacar a importância de fortalecer a cultura da conciliação e de ampliar a oferta de assistência jurídica gratuita, de modo a garantir que a informalidade dos Juizados não se converta em fragilidade para as partes hipossuficientes. Somente com a conjugação de medidas estruturais, tecnológicas e de

orientação ao cidadão será possível concretizar, de forma equânime, os objetivos de celeridade e efetividade previstos pela Lei nº 9.099/1995.

4 O ADVOGADO COM ELEMENTO ESSENCIAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Nas causas cujo valor não ultrapassa vinte salários-mínimos, conforme estabelece a Lei nº 9.099/1995, a assistência por advogado é facultativa, e não obrigatória. Tal disposição, embora à primeira vista pareça contrariar o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB)¹, encontra fundamento nos princípios da gratuidade e do amplo acesso à justiça, consagrados no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) (Gaio Junior, 2019, p. 90).

A opção legislativa pela facultatividade da representação jurídica nos Juizados Especiais Estaduais, limitada ao valor econômico da causa na data de sua distribuição (art. 9º da Lei nº 9.099/1995)², possibilitou que as partes litigassem sem a presença de advogado. O mesmo diploma legal impõe ao magistrado o dever de advertir as partes sobre a conveniência da assistência

profissional quando a complexidade da causa assim o exigir, com o intuito de evitar que se tornem vulneráveis no curso do processo. Em tese, tal previsão traduz a intenção do legislador de preservar a igualdade entre os litigantes. Contudo, na prática, a inobservância desse comando — seja em razão da elevada demanda nos Juizados Especiais Cíveis, seja por eventual descuido ou falta de sensibilidade de alguns magistrados — acaba por comprometer a efetividade da igualdade idealizada.

O legislador, ao conceber os Juizados, buscou justamente eliminar os entraves dos procedimentos tradicionais que pudessem prejudicar sua efetividade. Paradoxalmente, entre os obstáculos apontados pelo legislador encontra-se o próprio advogado — profissional a quem a Constituição Federal, em seu art. 133³, atribui a função essencial de assegurar o acesso à justiça. Essa peculiaridade normativa tem sido alvo de intenso debate doutrinário, sobretudo no que se refere à sua compatibilidade constitucional.

A posição predominante na doutrina entende que a dispensa do advogado é compatível com a Constituição, uma vez que a obrigatoriedade de sua atuação não seria absoluta.⁴ Entretanto,

1 Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

2 Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

3 CF, art. 133 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4 Sobre o tema, veja-se: "Juizado Especial. Lei 9.099/1995, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de

parcela significativa da doutrina sustenta posição contrária, argumentando que tal dispositivo fere a Constituição em dois aspectos: primeiro, por desconsiderar que a advocacia é função essencial à Justiça (art. 133 da CF/88); e segundo, por criar uma distinção irrazoável entre causas de menor e maior valor. Nesse sentido, Rocha (2022, p. 74) adverte que “é preciso salientar que a intervenção do advogado representa não apenas um direito ou uma faculdade das partes, mas uma obrigação do Estado-Juiz na prestação efetiva da tutela jurisdicional”.

Outro ponto relevante refere-se ao fato de que as partes não assistidas por advogado nos Juizados Especiais Cíveis não possuem a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, pois, para a interposição de recurso, a representação por advogado é obrigatória. Bochenek (2011, p. 495), em sua tese de doutorado, observa que “(...) o ajuizamento de uma demanda judicial, por si só, não soluciona os conflitos”, destacando que a ausência de orientação jurídica anterior e posterior ao ajuizamento acarreta prejuízos significativos às partes desassistidas — em sua maioria, hipossuficientes —, ocasionando atrasos na solução do litígio e até a perda de direitos por preclusão ou prescrição.

Nesse contexto, a presença do advogado nos processos dos Juizados Especiais revela-se um elemento relevante para a celeridade e o êxito das demandas, em razão de seu domínio técnico do Direito e do procedimento processual.

Ademais, verifica-se que a atuação de advogados influencia o perfil da litigância nos Juizados: partes assistidas tendem a pleitear valores mais elevados em ações de indenização por danos morais, produzem peças processuais mais elaboradas, recorrem com maior frequência e alcançam menor índice de acordos judiciais (Da Silva, 2015, p. 52).

Diante disso, o presente estudo propõe-se a analisar o efetivo acesso à justiça das partes que litigam sem assistência jurídica nos Juizados Especiais Cíveis, considerando o expressivo número de cidadãos que recorrem a tais órgãos desacompanhados de profissional habilitado.

5 ESTUDO DE CASO: Análise comparativa entre as pessoas que demandam com e sem advogado

O estudo de caso foi desenvolvido a partir de um estágio de imersão realizado no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba, com a finalidade de

advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela regra para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça” (STF, ADIn 1.539/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, j. em 24/04/2003).

examinar, de modo aprofundado, a dinâmica de funcionamento dos Juizados Especiais e sua relação com a efetividade do acesso à justiça.

Essa experiência prática possibilitou observar diretamente o cotidiano forense, desde as atividades cartorárias e de secretaria até a realização de audiências de conciliação e a prolação de sentenças. O contato próximo com servidores, conciliadores, magistrados e partes envolvidas permitiu compreender não apenas os fluxos processuais, mas também as dificuldades concretas enfrentadas pelos jurisdicionados.

A metodologia empregada compreendeu a coleta sistemática de dados quantitativos ao longo de seis meses, abrangendo o período de janeiro a junho de 2025. Durante esse intervalo, foram analisados qualitativamente centenas de processos, distribuídos entre ações julgadas procedentes, improcedentes e extintas sem resolução de mérito.

O critério central da investigação consistiu em comparar a evolução e o desfecho das demandas ajuizadas com representação de advogado e aquelas propostas pelas partes sem assistência jurídica formal, inclusive com acompanhamento de casos atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ). Essa abordagem permitiu aferir com maior precisão o impacto da representação técnica no resultado final das demandas.

Nas demandas ajuizadas com a representação de advogado, observou-se um índice significativamente maior de sentenças procedentes, alcançando 88%, em contraste com a parcela de sentenças improcedentes. Essa diferença evidencia o impacto positivo da presença de assistência jurídica qualificada na efetividade do acesso à justiça e na obtenção de decisões favoráveis.

Por outro lado, nas demandas ajuizadas sem a presença de advogado, o índice de êxito foi consideravelmente mais baixo, correspondendo a apenas 12% de sentenças procedentes, o que revela os desafios enfrentados por litigantes sem representação legal formal.

Ainda no grupo de demandas sem advogado, ao analisar a influência do auxílio jurídico oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os resultados indicam uma distribuição relativamente equilibrada: 42% dos casos contaram com o suporte do NPJ, enquanto 58% dos litigantes não recorreram a essa assistência.

Esses dados sugerem que, embora o NPJ possa fornecer um suporte relevante, sua atuação ainda não garante, por si só, uma mudança substancial nos índices de êxito, apontando para a necessidade de estratégias adicionais para fortalecer o acesso efetivo à justiça para aqueles que litigam sem representação profissional.

QUADRO 1 – Tabela de resultado das sentenças procedentes.

5.1 Análise de sentenças procedentes

procedente com advogado	24	89%	75	92%	59	91%	69	88%	56	86%	65	84%	68%
procedente sem advogado	9	11%	6	8%	6	9%	9	12%	9	14%	12	16%	12%

Fonte: Dados coletados pelo autor.

5.2 Análise de sentenças improcedentes

Na análise das sentenças improcedentes, observou-se um ligeiro decréscimo nas demandas conduzidas por advogados, que correspondem a 77% do total de casos, indicando que a representação profissional contribui para reduzir o risco de decisões desfavoráveis.

Em contraste, nas demandas ajuizadas sem advogado, a proporção de sentenças improcedentes foi significativamente maior, representando 23% em relação às sentenças procedentes, o que evidencia a vulnerabilidade dos litigantes sem assistência legal formal.

Quanto à influência do auxílio jurídico oferecido pelo Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), os resultados revelam uma diferença expressiva: 73% das partes que não recorreram à assistência do NPJ tiveram suas demandas julgadas improcedentes, enquanto apenas 27% daqueles que utilizaram o suporte do NPJ enfrentaram decisões desfavoráveis.

Esses dados sugerem que a ausência de auxílio jurídico especializado representa um grande prejuízo para os litigantes, reforçando a importância de mecanismos de apoio como o NPJ para garantir maior efetividade e equidade no acesso à justiça.

QUADRO 2 – Tabela de resultado das sentenças improcedentes.

improcedente com advogado	25	74%	28	84%	17	68%	32	78%	30	77%	23	79%	77%
improcedente sem advogado	9	26%	7	16%	8	32%	9	22%	9	23%	6	21%	23%

Fonte: Dados coletados pelo autor.

5.3 Análise das sentenças sem resolução do mérito

Nas sentenças sem resolução de mérito, identificou-se um prejuízo ainda mais expressivo para as partes desassistidas por advogado, corroborando a hipótese central da pesquisa desenvolvida na dissertação do mestrando. Os dados indicam que, em média, 66% das sentenças sem resolução de mérito envolveram demandas ajuizadas com representação legal, enquanto 34% correspondem a casos iniciados sem advogado.

Dentro desse último grupo, observa-se que a grande maioria das partes (90%) não contou com o acompanhamento do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), ao passo que apenas 10% das demandas foram assistidas por esse serviço.

Esses números reforçam a importância do apoio jurídico, evidenciando que a ausência de representação formal e de suporte do NPJ aumenta significativamente o risco de decisões sem resolução do mérito, comprometendo o acesso efetivo à justiça.

QUADRO 3 – Tabela de resultado das sentenças

sem resolução do mérito.

sentenças sem resolução de mérito com adv	35	67%	61	63%	57	62%	41	66%	45	69%	38	72%	66%
sentenças sem resolução de mérito sem adv	17	32%	36	37%	35	36%	21	34%	20	32%	21	28%	34%
sem resolução do mérito sem adv com NPI	3	18%	1	3%	3	9%	4	19%	1	5%	1	5%	10%
sem resolução do mérito sem adv sem NPI	14	62%	35	97%	32	91%	17	81%	19	95%	20	95%	96%

Fonte: Dados coletados pelo autor.

Os dados coletados revelaram padrões significativos. Em primeiro lugar, constatou-se que os processos acompanhados por advogados apresentaram índices mais elevados de procedência, bem como menor frequência de extinções por vícios processuais, como ausência de pressupostos, abandono de causa ou indeferimento da petição inicial. Essa constatação indica que a assistência jurídica profissional contribui não apenas para a elaboração adequada da peça inaugural, mas também para a correta condução do processo, garantindo o cumprimento dos requisitos legais e a efetiva defesa dos interesses das partes.

Em contraste, as ações ajuizadas sem representação técnica evidenciaram maiores taxas de improcedência e de extinção sem resolução do mérito. Entre os fatores que mais influenciaram esse resultado destacam-se a dificuldade das partes em redigir petições claras e completas, a ausência em audiências de conciliação e a carência de conhecimento sobre procedimentos processuais básicos. Em muitos casos, a falta de orientação jurídica resultou na perda de oportunidades de acordo ou no não atendimento a exigências formais, o que comprometeu a obtenção de uma decisão de mérito favorável.

A presença e atuação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) mostrou-se fundamental para mitigar essas dificuldades. O atendimento gratuito prestado por estudantes de Direito, supervisionados por professores, demonstrou potencial para nivelar o acesso à justiça, oferecendo suporte técnico às partes que não dispõem de recursos para contratar advogado particular. Os casos acompanhados pelo NPJ apresentaram, de modo geral, menores índices de improcedência quando comparados aos processos em que as partes atuaram completamente desacompanhadas, reforçando a relevância de políticas públicas que ampliem e fortaleçam a assistência jurídica gratuita.

Para além dos dados estatísticos, a vivência no Juizado permitiu identificar elementos qualitativos que influenciam a efetividade da justiça. Observou-se, por exemplo, o papel central dos servidores e conciliadores na condução célere e eficiente das audiências, bem como a importância da postura colaborativa das partes para o êxito das conciliações. Percebeu-se ainda que a informalidade característica dos Juizados, embora facilite a aproximação do cidadão comum, não elimina a complexidade intrínseca do processo judicial, que continua a exigir conhecimento técnico para sua plena compreensão.

Em síntese, a experiência de estágio de imersão confirma a relevância dos Juizados Especiais Cíveis como importante porta de entrada do Poder Judiciário e como mecanismo de democratização do acesso à justiça. No

entanto, a pesquisa também evidencia que a gratuidade e a informalidade do procedimento, por si sós, não garantem a efetividade desse acesso. A presença de orientação jurídica adequada, seja por advogado particular, seja por órgãos de assistência como o NPJ, revela-se elemento decisivo para a realização do direito material. Assim, o estudo reforça a necessidade de políticas públicas que ampliem o alcance da assistência jurídica e aprimorem os instrumentos de orientação ao cidadão, de modo a concretizar o ideal de acesso universal e efetivo à justiça proposto pela Lei n.º 9.099/1995.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais Cíveis representam um importante avanço na busca pela democratização do acesso à justiça no Brasil. Sua estrutura simplificada, o foco na conciliação e os princípios que norteiam seu funcionamento oferecem um caminho mais rápido e menos oneroso para a solução de litígios. Contudo, a efetividade desses mecanismos ainda está condicionada à superação de entraves estruturais, tecnológicos e culturais.

O presente estudo evidencia que a presença do advogado nos Juizados Especiais Cíveis constitui elemento essencial para a efetivação do acesso à justiça. A análise empírica realizada no 14º Juizado Especial Cível de Curitiba demonstrou que as demandas ajuizadas com representação profissional apresentaram índices significativamente maiores de procedência,

menor incidência de improcedência e menor ocorrência de extinções sem resolução do mérito. Em contrapartida, as ações movidas por partes desassistidas por advogado revelaram vulnerabilidade processual, resultando em maior risco de decisões desfavoráveis e na perda de oportunidades de acordo ou de observância de requisitos formais.

O estudo também apontou que a atuação do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) desempenha papel relevante na mitigação desses desafios. Embora não substitua integralmente a assistência de um advogado, o NPJ contribui para reduzir o prejuízo das partes hipossuficientes, oferecendo suporte técnico que favorece a correta condução do processo e aumenta as chances de êxito.

Além dos dados quantitativos, a vivência prática nos Juizados permitiu observar fatores qualitativos que influenciam a efetividade da justiça, como o papel dos servidores e conciliadores, a importância da postura colaborativa das partes e a necessidade de compreensão mínima dos procedimentos judiciais, mesmo diante da informalidade característica do sistema.

Em síntese, os Juizados Especiais Cíveis demonstram-se como mecanismos relevantes de democratização do acesso à justiça. Contudo, a simples gratuidade e informalidade processual não garantem, por si só, a efetividade desse acesso. A presença de orientação jurídica adequada, seja por advogados particulares, seja por órgãos de assistência jurídica gratuita como

o NPJ, mostra-se indispensável para assegurar decisões justas, equilibradas e alinhadas ao direito material.

Portanto, este estudo reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à ampliação da assistência jurídica e à orientação processual das partes, com vistas a concretizar plenamente o ideal de acesso universal e efetivo à justiça previsto na Lei n.º 9.099/1995 e na Constituição Federal.

Recomenda-se o fortalecimento da infraestrutura dos Juizados, a ampliação de programas de inclusão digital e a criação de mecanismos de controle e uniformização para garantir a qualidade da prestação jurisdicional em todo o território nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. *Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. *Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984*. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 nov. 1984.

BOCHENEK, Antônio César. *A interação entre tribunais e democracia: concepções de acesso aos direitos e à justiça*. Curitiba: Juruá, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. *A oralidade nos Juizados Especiais Cíveis: diagnóstico e perspectivas*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, p. 9-14, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.272.

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado especial, criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DA SILVA, Paulo Eduardo Alves. *Justiça Pesquisa – Sumário Executivo: perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis – P52*. 2015.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à Justiça e processamento de demandas de telefonia: o dilema dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, p. 53-60, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.278.

FERRAZ, Leslie Shériida. *Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FRANCIONI, Francesco. *Il Diritto di Accesso alla Giustizia nel Diritto Internazionale Genrale*. In FRANCIONI, Francesco. *Il Diritto di Accesso alla*

Giustizia nel Diritto Internazionale Generale. In FRANCIONI, Francesco; GESTRI, Marco; RONZITTI, Natalino; SCOVAZZI, Tullio. Acesso alla Giustizia dell'individuo nel Diritto Internazionale e dell'Unione Europea. Milano: Giuffrè Editore, 2008, p. 3-4.

GAIO JUNIOR, Antonio Pereira. *O processo nos juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública*. 3. ed. compl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

KORTZBEIN, Angelita Maria Lemos; LIMA, Giovani de; KLUG, Jaidette Farias. *Acesso à Justiça no âmbito dos juizados especiais cíveis estaduais – sua efetividade por meio do processo eletrônico*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 5, n. 1, p. 305–327, 2017. DOI: 10.37497/revistacejur.v5i1.233. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/233>. Acesso em: 4 nov. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. *Jurisdição: da litigiosidade à mediação*. Revista Direitos Culturais, Santo Angel, RS, v. 3, n. 5, dez. 2008.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena.; REIS, Lucas Silvani Veiga.; MOREIRA, Luiza Berlini Dornas Ribeiro. *Os Juizados Especiais Cíveis no Século XXI: dificuldades, promessas e expectativas para a efetividade do acesso à Justiça enquanto Política Pública no território brasileiro*. Revista CNJ, v. 1, n. 1, p. 29–34, 2019. DOI: 10.54829/revistacnj.v1i1.274.

PORENA, Daniele. *O Acesso À Justiça Nos Juizados Especiais: Uma Análise Crítico-Propositiva Ao Modelo Dos Juizados Especiais*

Federais Para Obtenção De Um Processo Justo. Novos Estudos Jurídicos, 2014. doi:10.14210/NEJ.V19N4.P1271-1304.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O direito constitucional à jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática*. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1999.

STF. *ADIn 1.539/DF*. Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 24 abr. 2003.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Org.). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. *Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça*. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 17, n. 2, p. 237–253, 2012. DOI: 10.14210/nej.v17n2.p237-253. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3970>. Acesso em: 5 nov. 2025.